



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000

E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)

Fone: (42) 3637-1202



A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 74, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete a apreciação do douto plenário o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2020.**

**SÚMULA:** Aprova ou desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2018.

**Art. 1º.** - Pela votação deste plenário ficam aprovadas ou desaprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras - PR, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como base conforme disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº. 443/19 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 06 de fevereiro de 2020.

  
**CLECIANDRO VERONEZE**  
Presidente

  
**ANTÔNIO MEURER**  
1º. Secretário

  
**ALTAMIRO SCHEFFER**  
2º. Secretário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2479/19-OPD-GP

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 169272/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 443/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2173, de 25/10/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/11/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 169272/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 169272/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**  
Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
CLECIANDRO VERONEZE  
Presidente da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS  
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro  
NOVA LARANJEIRAS-PR  
85.350-000

Processo \_\_\_\_\_  
169272/19  
CNPJ/CPF 95.587.663/0001-60

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169272/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Jose Lineu Gomes*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos exigidos.

Após contraditório apresentado pelo responsável visando sanar as inconsistências verificadas, a CGM concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 3573/19-CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 390/19-7PC, peça 21).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do gestor senhor Jose Lineu Gomes, Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações e comunicações, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

### **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA LARANJEIRAS, Sr. *José Lineu Gomes*, relativas ao exercício financeiro de 2018;

---

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 169272/19  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
**INTERESSADO:** JOSE LINEU GOMES

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 443/2019 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2173, do dia 25/10/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 29/10/2019



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Primeira Câmara**

PROCESSO Nº: 169272/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES  
RELATOR CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1171/19 - S1C**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 443/2019, da 1ª Câmara (peça nº22), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2173, do dia 25/10/2019, considerando-se como publicado no dia 29/10/2019, e tendo transitado em julgado no dia 21 de novembro de 2019.<sup>1</sup>

1ª SECAM, em 22 de novembro de 2019.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE  
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)